Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Habeas Corpus Criminal Nº 0011640-84.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

PACIENTE: DESLENE BARBOSA DE JESUS

IMPETRADO: Juízo da 1ª Vara Criminal de Taguatinga

V0T0

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRECEDENTES DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE COM PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

- 1. A decisão proferida no Juízo de origem que decretou a prisão preventiva— está devidamente fundamentada ( CF, art. 93, IX), inclusive quanto à necessidade concreta da prisão processual ( CPP, art. 315), tendo em vista não só a gravidade do crime imputado ao paciente (Tentativa de Homicídio), mas também o risco que a sua liberdade de locomoção traz à efetividade da persecução penal e, sobretudo, ao meio social.
- 2. O fato da paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede ou revoga a sua prisão preventiva.
- 3. A orientação pacífica do STJ é no sentido que "a fuga do distrito da culpa é fundamentação idônea a justificar o decreto da custódia preventiva para a conveniência da instrução criminal e como garantia da aplicação da lei penal" (STJ. Tese nº 1, da Edição 32, Jurisprudências em Teses).

4. Ordem DENEGADA.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por DOUGLAS DE SOUZA CASTRO, em favor da paciente, a Sra. DESLENE BARBOSA DE JESUS, em face de ato atribuído ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Taguatinga/TO, que decretou a prisão preventiva do denunciado.

Depreende-se dos autos relacionados que Deslene Barbosa de Jesus no dia 15 de maio de 2024 no Município de Lavandeira, a investigada DESLENE BARBOSA DE JESUS, agindo com a intenção de matar, desferiu aproximadamente 04 (quatro) golpes de faca contra a vítima DANIELA CÂNDIDO DA SILVA. Pois bem. Decido.

De início, cabe destacar que a decisão proferida no Juízo de origem — que decretou a prisão preventiva— está devidamente fundamentada ( CF, art. 93, IX), inclusive quanto à necessidade concreta da prisão processual ( CPP, art. 315), tendo em vista não só a gravidade do crime imputado ao paciente (Tentativa de Homicídio), mas também o risco que a sua liberdade de locomoção traz à efetividade da persecução penal e, sobretudo, ao meio social.

Do exame dos autos, verifica-se que a prisão preventiva, além de ser cabível (CPP, art. 313, I), por se tratar de imputação de crime doloso cuja pena máxima supera quatro anos (art. 121, § 2º, IV do Código Penal), é necessária. Registra-se que o Juízo, ao decretar a prisão, fez uma avaliação consistente sobre a presença da materialidade e dos indícios de autoria, fundando-se na necessária garantia da ordem pública.

No caso dos autos, apesar das relevantes alegações do impetrante, a prisão foi devidamente fundamentada, veja-se:

- "[...] Os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva estão previstos pelos artigos 312 e 313 do CPP com suas alterações legislativas, que abaixo transcrevo:
- Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.
- §  $1^{\circ}$  A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, §  $4^{\circ}$ ).
- § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. [...]
- Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:
- I nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;
- II se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;
- III se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;
- § 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê—la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)
- § 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

E ainda:

Art. 310 [...]

2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

No caso vertente, a prisão merece ser decretada, uma vez que foram preenchidos os pressupostos, fundamentos e requisitos, senão vejamos:

- a) Verifica-se que a pena cominada do crime em tela ultrapassa o lapso de 4 (quatro) anos. Ressalte-se que as previsões formuladas pelo art. 313, nos três incisos, são alternativas e não cumulativas. Ilustrando: em caso de reincidência em delito doloso, pode-se decretar a preventiva, diretamente, mesmo para crimes cuja pena máxima não seja superior a quatro anos (NUCCI, 2014).
- b) A prova de existência de crime e os indícios suficientes de autoria estão evidenciados através das declarações colhidas nos autos do caderno investigatório (IP nº 0000687-44.2024.8.27.273).
- c) O perigo do estado de liberdade do imputado também se faz presente, porquanto, até onde foi apurado, o mesmo revelou alta periculosidade através de seu modus operandi, sendo muito provável que, caso permaneça

solto, venha interferir na colheita de provas da fase judicial ou até mesmo reincidir na conduta criminosa, conforme se extrai dos elementos colhidos na fase policial.

Quanto aos fundamentos, estão presentes os elementos que denunciam a necessidade de decretação de prisão preventiva por motivo de ordem pública. Explica-se:

Presente a necessidade de garantia da ordem pública.

Os elementos dos autos denunciam a necessidade de decretação de prisão preventiva por motivo de ordem pública, considerando, sobretudo, a gravidade concreta do crime e a periculosidade da acusada, extraídos da narrativa dos fatos e elementos que instruem o feito policial.

Em que pese se diga que o conceito de ordem pública seja aberto, em nossa ordem jurídica o legislador traçou linhas sobre o tema ao editar o Decreto n. 88.777/83, que aprova o regulamento para as policias militares e corpos de bombeiros militares, estabelecendo o seguinte (art. 2º, inciso 21):

Ordem Pública — Conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum.

Partindo de tal premissa, é imperioso concluir que a ordem pública deve ser entendida como medida de defesa social ou defesa da convivência pacífica, intimamente ligada ao direito à paz e a segurança, que é um dever do Estado e responsabilidade de todos.

Na esteira do pensamento do STJ, "a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e o aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência" (STJ, RHC 26.308/DF, 5ª Turma, Rel. Napoleão Maia Filho, DJ 19.10.2008).

Nesse diapasão, é preciso que o Poder Judiciário, dentro de suas atribuições constitucionais, viabilize a paz social no seio da comunidade.

[...]Vale acrescentar que o modus operandi da agente descrita nos autos, revelando a sua periculosidade, exige uma atuação forte e proativa do Judiciário, sendo certo que a aplicação de medidas cautelares diversas da segregação provisória, no caso em vertente, mostra-se insuficiente e inadequada, tornando-se imperiosa a decretação da custódia cautelar, sobretudo para evitar a reiteração da prática delitiva do imputado.

No caso concreto, é importante ressaltar que os indícios apontam no sentido de que DESLENE BARBOSA DE JESUS desferiu golpes de faca, em desfavor da vítima DANIELA CÂNDIDO DA SILVA.

Detida análise dos documentos do inquérito, verifico que os ferimentos suportados pela vítima consubstanciaram—lhe perigo de vida, além de ter sido esta submetida à procedimento cirúrgico, estando hospitalizada na cidade de Porto Nacional (laudo pericial de lesão corporal no evento 12, LAUDO/1, do IP nº 0000687-44.2024.8.27.2738).

O mesmo documento pericial informou que a vítima DANIELA possui" lesões perfuro cortantes em tórax, membro superior esquerdo, membros inferiores e nádegas ".

O fato e autoria foi confirmado pela acusada perante à Autoridade Policial, em sede de interrogatório extrajudicial (evento 10, VIDEO1, do IP). Além disso, consta do procedimento investigatório que DESLENE teria

agido por ciúmes, por acreditar que a vítima teria um envolvimento com seu companheiro.

Os indícios apontam, portanto, para a prática de um crime grave, revelando a necessidade de intervenção do Judiciário para apaziguar a comunidade local.[...]"

Nesse contexto, não se pode fomentar o sentimento de impunidade que se cria em manter o agente em liberdade nesses casos; do contrário, a inação estatal produzirá reflexos por demais negativos para toda a comunidade, podendo aumentar ainda mais o descrédito nas instituições encarregadas de oferecer o mínimo de segurança pública à população.

A decisão atacada se mostra suficiente e exaustivamente motivada, visto que a douta autoridade coatora declinou os motivos que justificam o acautelamento provisório da paciente, tendo em vista as graves circunstâncias que revestem o caso, bem como a necessidade de garantir a ordem pública.

A propósito, o juiz de 1º grau trouxe a lume os fundamentos que deram ensejo ao decreto preventivo, acrescentando que os pressupostos e fundamentos autorizadores do ergástulo cautelar continuam hígidos, bem como que a defesa não trouxe qualquer elemento novo que pudesse alterar o entendimento anteriormente externado.

Anota—se que a manutenção da prisão preventiva está motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, uma vez que a periculosidade do paciente está evidenciada no modus operandi do ato criminoso, bem descrito pelos elementos constantes da decisão.

Nesse ínterim, tem-se que a decisão supracitada encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos e objetivos do processo, explicitando os indícios de autoria (fumus commissi delicti) e materialidade delitiva. Destarte, verifica-se que a decisão se baseou em fundamentos concretos, uma vez que, "se a conduta do agente — seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime — revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade". (RHC 47.871/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 28/08/2014).

Por conseguinte, consoante entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, materializado na Tese nº 1, da Edição 32, "Jurisprudências em Teses", "a fuga do distrito da culpa é fundamentação idônea a justificar o decreto da custódia preventiva para a conveniência da instrução criminal e como garantia da aplicação da lei penal".

Ilustrativamente o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR PELA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA LOGO APÓS O CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. RÉ PRONUNCIADA. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 21 DO STJ. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. A prisão preventiva, mantida na pronúncia, foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal pois o Juiz de primeiro grau consignou ao decretá—la que "a ré atualmente encontra—se em lugar incerto e não sabido, tendo a mesma sido citada por edital" e capturada dois anos após o crime. 2. "A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a fuga do distrito de culpa constitui fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva." (HC

152.599 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/04/2018, DJe 27/04/2018). (...) 5. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ. HC 467.127/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018, com grifos inseridos).

A orientação pacífica do Supremo Tribunal Federal também é no sentido de a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão preventiva (tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantir a aplicação da lei penal). A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FEMINICÍDIO E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(STJ - HC 175191 AgR, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 11-11-2019 PUBLIC 12-11-2019, com grifos inseridos).

Além disso, o fato da paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede ou revoga a sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no AgRg no HC n. 717.325/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16/5/2022; AgRg no HC n. 741.028/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 20/5/2022; AgRg no HC n. 729.735/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 16/5/2022; HC n. 714.706/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 6/5/2022.

Ex positis, voto no sentido de DENEGAR a ORDEM DE HABEAS CORPUS. Documento eletrônico assinado por JOAO RIGO GUIMARAES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1106000v6 e do código CRC 7557ac02. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAES Data e Hora: 9/7/2024, às 17:18:29

0011640-84.2024.8.27.2700 1106000 .V6 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Habeas Corpus Criminal Nº 0011640-84.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

PACIENTE: DESLENE BARBOSA DE JESUS

IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Taguatinga

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRECEDENTES DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE COM PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

- 1. A decisão proferida no Juízo de origem que decretou a prisão preventiva— está devidamente fundamentada ( CF, art. 93, IX), inclusive quanto à necessidade concreta da prisão processual ( CPP, art. 315), tendo em vista não só a gravidade do crime imputado ao paciente (Tentativa de Homicídio), mas também o risco que a sua liberdade de locomoção traz à efetividade da persecução penal e, sobretudo, ao meio social.
- 2. O fato da paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só,

não impede ou revoga a sua prisão preventiva.

3. A orientação pacífica do STJ é no sentido que "a fuga do distrito da culpa é fundamentação idônea a justificar o decreto da custódia preventiva para a conveniência da instrução criminal e como garantia da aplicação da lei penal" (STJ. Tese nº 1, da Edição 32, — Jurisprudências em Teses).

4. Ordem DENEGADA.

**ACÓRDÃO** 

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR a ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 09 de julho de 2024.

Documento eletrônico assinado por JOAO RIGO GUIMARAES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1106105v3 e do código CRC c5f66d45. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAES Data e Hora: 10/7/2024, às 14:41:43

0011640-84.2024.8.27.2700 1106105 .V3 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Habeas Corpus Criminal Nº 0011640-84.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

PACIENTE: DESLENE BARBOSA DE JESUS

IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Taguatinga

**RELATÓRIO** 

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por DOUGLAS DE SOUZA CASTRO, em favor da paciente, a Sra. DESLENE BARBOSA DE JESUS, em face de ato atribuído ao Juízo da 1º Vara Criminal de Taguatinga/TO, que decretou a prisão preventiva do denunciado.

Depreende-se dos autos relacionados que Deslene Barbosa de Jesus no dia 15 de maio de 2024 no Município de Lavandeira, a investigada DESLENE BARBOSA DE JESUS, agindo com a intenção de matar, desferiu aproximadamente 04 (quatro) golpes de faca contra a vítima DANIELA CÂNDIDO DA SILVA.

Alega o impetrante que logo após o cometimento do crime ora investigado, ausentou—se do distrito da culpa, em razão de receio de represálias por parte dos familiares da vítima mas quando foi chamada na Delegacia de Polícia para apresentar a sua versão sobre os fatos, ali compareceu.

Aduz que as testemunhas, na grande maioria, declararam ser a paciente Deslêne Barbosa pessoa calma, tranquila. Não é agressiva com as pessoas. Não é perigosa. Tanto que ficaram surpresas com o ocorrido.

Assevera que houveram equívocos da autoridade policial, do representante do Ministério Público e do Magistrado em atribuir à paciente Deslêne Barbosa de Jesus crime inexistente (associação para o tráfico de entorpecentes) foi sopesado na decretação da sua prisão preventiva.

Argumenta que o cometimento do crime, por si só, não evidencia a "periculosidade" exacerbada do agente ou "abalo da ordem pública", a demandar a sua segregação antes de qualquer condenação definitiva.

Ao final, requer o deferimento do pedido em caráter liminar, para que possa responder o processo em liberdade.

A liminar foi indeferida no evento n. 3.

A Procuradoria de Justiça, no evento n. 8, manifestou pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.

Documento eletrônico assinado por JOAO RIGO GUIMARAES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1105968v4 e do código CRC c7ed095e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAES Data e Hora: 5/7/2024, às 16:54:23

0011640-84.2024.8.27.2700 1105968 .V4 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2024

Habeas Corpus Criminal Nº 0011640-84.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

PACIENTE: DESLENE BARBOSA DE JESUS

ADVOGADO (A): DOUGLAS DE SOUZA CASTRO (OAB TO004622)

IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Taguatinga

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargador

HELVECIO DE BRITO MAIA NETO MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

## Secretária

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Acompanha o (a) Relator (a) - GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO - Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA.